



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 12910/13

Objeto: Inspeção Especial

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Francisco Dantas Ricarte

Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL – ANÁLISE DAS DESPESAS COM FESTIVIDADES – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ENVIO DE DOCUMENTOS ATRAVÉS DA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 01/2013 – PODER REGULAMENTAR ESTABELECIDO NO ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Apresentação intempestiva e incompleta das informações estabelecidas na resolução desta Corte de Contas – Necessidade imperiosa de imposição de penalidade. Aplicação de multa. Assinação de lapso temporal para recolhimento. Encaminhamento de cópia da decisão à DIAFI. Recomendações.

ACÓRDÃO APL – TC – 00311/14

Vistos, relatados e discutidos os autos da *INSPEÇÃO ESPECIAL* realizada no Município de Cachoeira dos Índios/PB, objetivando analisar as despesas com festividades juninas efetuadas pela Comuna no exercício de 2013, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e o afastamento temporário também justificado do Conselheiro Umberto Silveira Porto, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *APLICAR MULTA* ao Chefe do Poder Executivo de Cachoeira dos Índios/PB, Sr. Francisco Dantas Ricarte, na importância de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993).
- 2) *ASSINAR* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 3) *ENCAMINHAR* cópia desta decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, com o objetivo de subsidiar a análise das contas do Prefeito da Comuna de Cachoeira dos Índios/PB, Sr. Francisco Dantas Ricarte, relativas ao exercício financeiro de 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 12910/13

4) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Alcaide, Sr. Francisco Dantas Ricarte, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, fls. 96/99, e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 02 de julho de 2014

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 12910/13

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos de inspeção especial realizada no Município de Cachoeira dos Índios/PB, objetivando analisar as despesas com festividades juninas efetuadas pela Comuna no exercício de 2013.

Os peritos do Grupo Especial de Auditoria – GEA, com base na Resolução Normativa RN – TC – 01/2013 e na documentação encartada ao feito, fls. 02/05, elaboraram relatório inicial, fls. 08/10, onde destacaram, resumidamente, que, segundo os dados constantes no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, as despesas empenhadas com festividades juninas somaram R\$ 21.658,14. Além disso, mencionaram que a autoridade responsável não enviou ao Tribunal qualquer informação acerca dos gastos acima mencionados, descumprindo, portanto, o estabelecido na mencionada resolução.

Processada a citação do Chefe do Poder Executivo da Urbe de Cachoeira dos Índios/PB, Sr. Francisco Dantas Ricarte, fls. 11/13, este apresentou contestação, fls. 16/91, alegando, em síntese, que: a) a Resolução Normativa RN – TC – 01/2013 foi publicada no primeiro semestre de 2013, sendo, portanto, norma recente; b) os demonstrativos exigidos pela aludida resolução foram remetidos ao Tribunal através do Documento TC n.º 29195/13; c) a documentação comprobatória das despesas foi acostada ao caderno processual; d) os setores competentes da Urbe já estão cientes da obrigatoriedade de apresentação das informações dentro do prazo definido na referida norma; e e) o presente feito deve ser arquivado sem a aplicação de qualquer sanção.

Em novel posicionamento, fls. 96/99, os analistas do GEA, após examinarem a referida defesa, enfatizaram que as informações foram encaminhadas de forma intempestiva e incompleta, em virtude de sua apresentação apenas no dia 10 de dezembro de 2013 e de divergência entre o valor registrado no SAGRES, R\$ 21.658,14, e a importância declarada pelo Chefe do Poder Executivo, R\$ 15.891,14.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral em sessão.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 100, conforme atestam o extrato da intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 17 de junho de 2014 e a certidão de fl. 101.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a presente análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 12910/13

inciso IV, da Constituição do Estado da Paraíba, que atribuiu ao Sinédrio de Contas, dentre outras, a possibilidade de realizar, por iniciativa própria, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nos órgãos e entidades municipais, *in verbis*:

Art. 71 – O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:

I – (...)

IV – realizar, por iniciativa própria, da Assembléia Legislativa, de comissão técnica ou parlamentar de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

Ademais, cabe destacar que esta Corte, diante de sua competência para fiscalizar a legalidade, a legitimidade e economicidade dos dispêndios públicos, editou resolução disciplinando o encaminhamento dos documentos relacionados à realização de festividades juninas pelos jurisdicionados do Tribunal (Resolução Normativa RN – TC – 01/2013). A mencionada norma foi exarada com base no art. 3º da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), que disciplina o poder regulamentar deste Areópago, *verbatim*:

Art. 3º. Ao Tribunal de Contas do Estado, no âmbito de sua competência e jurisdição, assiste o poder regulamentar, podendo, em consequência, expedir atos e instruções normativas sobre matéria de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade.

In casu, da análise implementada pelos inspetores da unidade de instrução, restou evidente que o Prefeito do Município de Cachoeira dos Índios/PB, Sr. Francisco Dantas Ricarte, somente encaminhou as informações previstas na Resolução Normativa RN – TC – 01/2013 para este Tribunal no dia 10 de dezembro de 2013, fora, portanto, do prazo estabelecido no art. 3º da aludida norma (30 de julho de 2013), *verbo ad verbum*:

Art. 3º. Todos os documentos deverão ser enviados em mídia, arquivo no formato de planilha eletrônica (MS-Excel), no prazo de até 30 (trinta) dias contados do último dia do mês da festividade.

Além deste fato, segundo relato dos técnicos da Corte, os dados relacionados aos gastos com festividades juninas foram apresentados de forma incompleta, notadamente diante da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 12910/13

divergência entre o valor registrado no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, R\$ 21.658,14, e a importância declarada, nos autos, pela aludida autoridade, R\$ 15.891,14.

Assim, diante da transgressão à disposição normativa editada por este Pretório de Contas, decorrente da conduta do Chefe do Poder Executivo da Urbe de Cachoeira dos Índios/PB, Sr. Francisco Dantas Ricarte, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 1.000,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o gestor enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, senão vejamos:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) **APLIQUE MULTA** ao Chefe do Poder Executivo de Cachoeira dos Índios/PB, Sr. Francisco Dantas Ricarte, na importância de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993).

2) **ASSINE** o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

3) **ENCAMINHE** cópia desta decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, com o objetivo de subsidiar a análise das contas do Prefeito da Comuna de Cachoeira dos Índios/PB, Sr. Francisco Dantas Ricarte, relativas ao exercício financeiro de 2013.

4) **ENVIE** recomendações no sentido de que o Alcaide, Sr. Francisco Dantas Ricarte, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, fls. 96/99, e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

É a proposta.

Em 2 de Julho de 2014



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

PROCURADOR(A) GERAL